

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE PLATINA – SP

Ref.:

EDITAL Nº71/2024

CRENCIAMENTO Nº02/2024

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Ed. Vitoria Center, Centro - Vitoria/ES - CEP: 29010-360, vem, respeitosamente por meio de seu representante legal vide procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face ao EDITAL em epígrafe, o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme previsto no subitem 7 do Edital:

“7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor.

7.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: Plataforma BLL: <https://bll.org.br/> ou através dos e-mails: licitacao@platina.sp.gov.br administracao@platina.sp.gov.br”.

Não obstante, considerando que a abertura das propostas está prevista para ocorrer na provável data de 14/08/2024, a data limite para apresentar impugnação é do dia 09/08/2024.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

02 - DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA – SP, tornou público que realizará CREDENCIAMENTO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital em epígrafe, que tem por objeto o credenciamento de interessados em realizar a Prestação de Serviços de administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnético tipo Auxílio alimentação com chip de segurança e/ou com tecnologia de comunicação por aproximação (NFC, QR CODE ou similares).

O ponto do edital que gera contenda, e por consequência, viola os princípios basilares do processo licitatório está mais bem descrito no subitem 5.4, alínea “A” do Termo de Referência. *Verbis:*

5.4. Após encerrado o período de escolha por parte dos servidores, a empresa será convocada para assinatura do contrato, oportunidade em que também lhe será concedido o prazo de 10 (dez) dias apresentar a contratante:

a) Relação da Rede de estabelecimentos credenciados (Obedecendo ao mínimo estipulado no termo de referência)

**Anexar contratos firmados com os estabelecimentos ou outro documento que comprove o credenciamento.*

Trata-se, portanto, do procedimento de auditoria por meio de comprovação via contratos, da relação de estabelecimentos credenciados por parte da licitante.

Ocorre que, tal procedimento é dotado de rigorismo formal na medida em que burocratiza a primazia da finalidade que é a seleção da proposta mais vantajosa. A proposta mais vantajosa não é, necessariamente, aquela que está atrelada ao menor valor econômico ofertado a administração pública. Em verdade, a economicidade está intimamente ligada ao princípio da eficiência, porquanto está se traduz na minimização dos custos de desenvolvimento da atividade, sem comprometer a qualidade do serviço.

Em razão disso, impugna-se o presente edital tendo em vista que este violar princípios como da eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

03. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O objeto licitado comporta algumas peculiaridades. Uma delas é exigência de que as licitantes devem possuir a conformação mínima de rede exigida para atender as necessidades dos beneficiários do órgão demandante.

Conforme já pacificado pelo TCU está rede deve ser comprovada no momento da contratação. As formas admitidas em edital para comprovação dos estabelecimentos podem se dar por meio de planilha simples em Excel-MS ou ainda, por meio de diligência por amostragem onde o órgão realiza a auditoria da planilha apresentada pela licitante a fim de testificar a veracidade do conteúdo relatado.

Veja que existem meios alternativos de menor complexidade para o alcance do fim pretendido pela Administração Pública, não sendo muito razoável que tal comprovação seja adstrita somente a apresentação de contratos.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas”.

Perceba que o princípio do formalismo moderado, estabelece que o cumprimento de determinada exigência de se dar pela via de maior eficiência e fidedignidade das informações prestadas. Ainda que esta seja mais simples, a informação presta deve ser bastante e suficiente para demonstra a incontroversa desta.

Por essa razão, tal princípio busca por meio de uma dimensão mais contemplativa da moderação dos ritos e formas processuais, permeando-o de maior participação, medida em que se dá maior atenção ao conteúdo do pedido de não a forma.

Assim, requer que seja dado provimento a presente impugnação para que seja retificado o subitem 5.4, alínea “A” do Termo de Referência, a fim de permitir a comprovação por meio de listagem.

04 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação:

4.1). MODIFICAR o subitem **5.4, alínea “A” do Termo de Referência** a fim de permitir a comprovação da rede de estabelecimentos por meio de listagem;

4.2). Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

4.3). Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome representante a que esta subscreve.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 7 de agosto de 2024.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF nº. 153.230.537-04
ASSISTENTE DE LICITAÇÃO